

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO SPU: P117291/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2020 – SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO JUNCO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA; CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP; CONSÓRCIO R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP;

CONTRARRAZÕES RECURSAIS: COENCO SANEAMENTO LTDA.

Recebidos.

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA; CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP e CONSÓRCIO R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA - EPP, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL que apresentou o resultado da fase de habilitação das empresas participantes, no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 007/2020, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário do Bairro Junco, Município de Sobral – PRODESOL.

A empresa COENCO SANEAMENTO LTDA apresentou contrarrazões.

Na sessão de licitação, ocorrida no dia 06 de julho de 2020, foram **habilitadas** as empresas COENCO SANEAMENTO LTDA E CONSTRUTORA GRANITO LTDA; e foram declaradas **inabilitadas** as empresas: CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA; CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA; CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA E CONSÓRCIO R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, haja vista o descumprimento de itens do Edital, conforme indica a **análise técnica pormenorizada**.

O CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA foi inabilitada do certame pela análise da documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, mais especificamente pelo descumprimento do item 7.2.2.2, alínea “c”. De acordo com a análise técnica, a empresa CONSTRUTORA CONITA LTDA **não apresentou** a Certidão Negativa de Débitos Municipais. Visando preservar a competitividade, a Comissão Permanente de Licitação tentou acessar a certidão por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Fortaleza (sede da empresa), mas **não obteve êxito**.

No campo da análise a respeito da qualificação técnica das licitantes, a CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP apresentou, de acordo com a análise técnica, dois profissionais como responsáveis técnicos. A empresa apresentou atestado em nome da profissional Leda Siqueira Bessa Façanha, na qual a licitante consta como contratada. Contudo, o atestado possui quantidades inferiores em determinados itens exigidos no item 7.3.2 (qualificação técnico-operacional), quais sejam, as alíneas *a; b; c; d; f; g; h; i e j*.

De acordo com a análise técnica, a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, apresentou atestado em nome do profissional Francisco Rodrigues de Lima, o qual, de acordo com o técnico, apesar de atender às quantidades exigidas, **não está em nome da empresa**, havendo, portanto, ainda, o **descumprimento ao item 7.3.2, caput**.

Por sua vez, a licitante representada pelo CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, apresentou atestado em nome do profissional José Ribamar Parente e da profissional Priscila Samara Alves Araújo, ambos da condição de contratados. Todavia, a análise técnica concluiu, da análise documental que além de tais atestados **não apresentarem serviços não exigidos** no Edital, apresentam serviços em **quantidades inferiores** ao solicitado nas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h e j*, do item 7.3.2.

Ademais, indica a análise técnica que a licitante apresentou atestado em nome do profissional Bruno Sanford Carneiro, o qual, apesar de atender às quantidades exigidas no Edital, **não consta as empresas em eventual consórcio como contratadas, descumprindo, portanto, o item 7.3.2, caput**.

Por fim, a licitante CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, de acordo com a análise técnica, apresentou atestado/certidão em que o nome da empresa está na condição de contratada, contudo,

há serviços exigidos que a licitante não apresentou acervo ou apresentou em quantidades inferiores, em descumprimento ao item 7.3.2, alíneas *b; f; g e h*.

Em suma, as recorrentes alegam o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA</p>	<p>Sustenta, em síntese, que ficou surpresa ao receber a notícia de sua inabilitação em virtude de descumprimento ao item 7.2.2.2, alínea “c”. Aduz que possui situação regular perante o fisco municipal. Alega, ainda, que trata-se de uma situação sanável e que a própria CPL entende assim, tendo em vista que diligenciou eletronicamente a fim de buscar a certidão municipal da empresa CONSTRUTORA CONITA LTDA. Apresenta, a fim de embasar o alegado, cópia da certidão negativa emitida pela Prefeitura de Fortaleza, com data de emissão em 08.07.2020. Pugna, ao final, pela reforma da decisão para habilitar o consórcio no certame e, em pedido subsidiário, solicita diligências para se verificar a regularidade da situação junto ao Município de Fortaleza.</p>

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP</p>	<p>Sustenta, em síntese, que os requisitos de habilitação, de acordo com a normativa nacional devem ser retirados da lista taxativa da Lei nº 8.666/1993 e que a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante não estaria prevista neste rol legal. Alega que a exigência de comprovação de atestado em nome da empresa licitante frustra a competitividade. Por fim, pugna pelo acolhimento das razões recursais, indicando que cumpre as exigências editalícias com acervo técnico “extremamente superior ao objeto ora licitado”, para fins de reforma da decisão que a inabilitou do certame.</p>

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA</p>	<p>Apesar de intempestivo, analisar-se-á o recurso apresentado pelo consórcio, em virtude do privilégio à ampla defesa e ao contraditório. Em suas razões recursais intempestivas, aduzem, em apertada síntese, que a decisão de inabilitação está equivocada por duas razões: “1) o <i>know how</i> necessário para execução da obra foi comprovado, seja pela experiência das empresas consorciadas, seja pelo acervo técnico do engenheiro/responsável técnico indicado; e 2) os itens apontados no instrumento convocatório dizem respeito a percentual mínimo quanto se considera a íntegra do</p>

Handwritten initials and marks, including a large 'A' and a signature.



	<p>orçamento do objeto licitado, não sendo razoável, tampouco legal, a exclusão da concorrente em razão do possível não preenchimento de absolutamente todos os quantitativos especificados.” (Grifou-se). Sustenta que não se perfaz razoável a exigência de percentuais mínimos para vários itens, tendo em vista que o preço não significa, por si só, que são os mais complexos. Indica que os itens exigidos no Edital não seriam tecnicamente complexos a ponto de serem exigidos em quantitativos mínimos. Aduz, ainda, que tal postura representaria formalismo exagerado e contrário aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Por fim, pugna pela reforma da decisão para que seja habilitada ao certame.</p>
--	---

Após a concessão de prazo, apenas a empresa COENCO SANEAMENTO LTDA apresentou contrarrazões, especificamente, em face dos recursos administrativos das licitantes CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA e CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA, nos seguintes termos:

MANIFESTAÇÃO	CONTRARRAZÕES RECURAIS
<p>COENCO SANEAMENTO LTDA</p>	<p>A licitante sustenta, em síntese, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve se manter, haja vista o que preconiza a legislação e os princípios vigentes, sobretudo o da vinculação ao instrumento convocatório. A respeito das razões recursais apresentadas pelo CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, indica que esta não conseguiu comprovar sua qualificação técnica operacional, de modo que não há que se falar em alteração da decisão da CPL. Quanto ao recurso do CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA, aduz que não há razão à recorrente sobre a necessidade de diligência, tendo em vista que a própria CPL diligenciou na data da sessão pública a fim de obter a regularidade fiscal municipal da CONITA e esta consulta consta em ata. Indica que a própria lei 8.666/1993, em seu art. 43, § 3º, veda a apresentação de documentos ou informações que deveriam constar originalmente dos envelopes, não sendo possível, portanto, voltar atrás da inabilitação do consórcio em virtude de documento colacionado em momento</p>

PA
k

	posterior à sessão pública de habilitação. Por fim, pugna pela manutenção da decisão da CPL para manter inabilitadas ambas as recorrentes e, ademais, solicita o indeferimento do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, posto que intempestivo.
--	---

É o que basta relatar. Passa-se à análise de mérito.

Antes, no entanto, cabe registrar que os argumentos serão inseridos em tópicos relativos à fundamentação da inabilitação de cada uma das licitantes recorrentes, inserindo-se, em cada um deles, os argumentos trazidos em razões e contrarrazões recursais.

2 – DA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA

Como já mencionado, o CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA foi inabilitada do certame pela análise da documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, mais especificamente pelo descumprimento do item 7.2.2.2, alínea “c”.

7.2.2.2. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da LICITANTE:

(...)

c) A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou, na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal e de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Município, emitida pela Procuradoria Geral do Município.

De acordo com a análise técnica, a empresa CONSTRUTORA CONITA LTDA **não apresentou** a Certidão Negativa de Débitos Municipais. **Visando preservar a competitividade**, a Comissão Permanente de Licitação tentou acessar a certidão por meio do sítio eletrônico da Prefeitura de Fortaleza (sede da empresa), mas **não obteve êxito**.

O CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA, em suas razões recursais, alega que sua inabilitação não se sustentaria, tendo em vista que a empresa CONSTRUTORA CONITA LTDA estaria regular perante a Fazenda Pública Municipal de Fortaleza.

B

A

Para sustentar o alegado, a empresa apresenta certidão negativa da Prefeitura de Fortaleza emitida em 08.07.2020. Ademais, sustenta que a Administração tem o dever de diligenciar em determinadas situações. O Edital é claro ao listar **todos os documentos que devem constar no Envelope "A" (documentos de habilitação)**. Um destes documentos listados é a prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, fazendo parte do rol de documentos que comprovam a regularidade fiscal.

O que aconteceu no presente caso, conforme indicado em ata, é que no dia da sessão pública de análise da habilitação das licitantes, que ocorreu em 06.07.2020, o CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA **DEIXOU DE APRESENTAR** a comprovação de regularidade da CONSTRUTORA CONITA LTDA junto à Fazenda Pública Municipal.

Mesmo assim, **ausente o documento** no envelope, se valendo das atuais normas que desburocratizam a Administração e privilegiam princípios como os da vantajosidade, transparência e busca pela melhor proposta, a Comissão Permanente de Licitação efetuou buscas da certidão no sítio eletrônico da Prefeitura de Fortaleza, no dia da sessão pública (06.07.2020), conforme comprovam os documentos acostados às fls. 2.034 a 2.036 dos autos. Ao consultar o CNPJ da CONSTRUTORA CONITA LTDA, a CPL obteve como resposta a seguinte mensagem:

Prezado contribuinte, **verificamos que há pendências para emissão de CND relativas ao ISSQN do CNPJ e da Inscrição Municipal informada (...)** (Grifou-se).

Não sendo possível, **no dia da sessão pública**, acessar certidão que pudesse comprovar a eventual regularidade da empresa junto à Fazenda Pública Municipal, de forma coerente e acertada, indo ao encontro das normas, do instrumento convocatório e dos princípios vigentes, a CPL inabilitou o consórcio recorrente.

Data do dia 08.07.2020, ou seja, **dois dias depois** da sessão pública, a consulta apresentada pela recorrente que demonstraria a regularidade fiscal municipal da CONSTRUTORA CONITA LTDA. Não é razoável, nem representaria uma decisão equânime para com as outras licitantes, a habilitação da empresa que **na data da sessão pública não conseguiu comprovar a regularidade com a Fazenda Municipal**, conforme preconiza o item 7.2.2.2, alínea "c" do Edital, motivo pelo qual, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, opina-se pela manutenção da decisão da CPL para permanecer inabilitada

a licitante CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA.

3 – DA INABILITAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP E DO CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA.

A princípio justifica-se a análise conjunta dos recursos apresentados pela **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP** e pelo **CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, tendo em vista que os argumentos permeiam a seara de análise quanto à qualificação técnica.

Como mencionado na exposição fática, a **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP** apresentou, de acordo com a análise técnica, dois profissionais como responsáveis técnicos. A empresa apresentou atestado em nome da profissional Leda Siqueira Bessa Façanha, na qual a licitante consta como contratada. Contudo, o atestado **possui quantidades inferiores em determinados itens exigidos no item 7.3.2 (qualificação técnico-operacional), quais sejam, as alíneas a; b; c; d; f; g; h; i e j.**

De acordo com a análise técnica, a empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP**, apresentou atestado em nome do profissional Francisco Rodrigues de Lima, o qual, de acordo com o técnico, apesar de atender às quantidades exigidas, **não está em nome da empresa**, havendo, portanto, ainda, o **descumprimento ao item 7.3.2, caput.**

Quanto aos argumentos da empresa **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP** com relação à possibilidade ou não de exigência de atestado em nome da empresa licitante, cumpre ressaltar que a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a **aptidão técnica** do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.** Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”*¹.

DA

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, **por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”*². Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital.**

A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, **obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação.** Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, nos termos dispostos no Edital, a fim de evitar prejuízos à Administração.

Não traz segurança jurídica à Administração, tampouco demonstra equidade entre os concorrentes, decisão que pretendesse habilitar a recorrente CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, tendo em vista que esta **não conseguiu comprovar a sua qualificação técnica, em conformidade com as exigências editalícias**. Os atestados apresentados que indicam a concorrente como contratada possuem **quantidades inferiores em determinados itens exigidos no item 7.3.2 (qualificação técnico-operacional), quais sejam, as alíneas a; b; c; d; f; g; h; i e j.**

Ademais, o atestado apresentado em nome do profissional Francisco Rodrigues de Lima, o qual, de acordo com o técnico, apesar de atender às quantidades exigidas, **não está em nome da empresa**, havendo, portanto, ainda, **o descumprimento ao item 7.3.2, caput**. O referido atestado, portanto, apesar de comprovar a qualificação técnico-profissional, não consegue suprir a ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Ante o exposto, tendo em vista o descumprimento das exigências editalícias com relação à capacidade técnico-operacional, opina-se pela manutenção da decisão da CPL, a fim de manter a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, no âmbito deste certame.

Por sua vez, a licitante representada pelo CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, apresentou atestado em nome do profissional José Ribamar Parente e da profissional Priscila Samara Alves Araújo, ambos da condição de contratados. Todavia, a análise técnica concluiu, da análise documental que além de tais atestados **não apresentarem serviços exigidos** no Edital, apresentam serviços em **quantidades inferiores** ao solicitado nas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h e j*, do item 7.3.2.

Ademais, indica a análise técnica que a licitante apresentou atestado em nome do profissional Bruno Sanford Carneiro, o qual, apesar de atender às quantidades exigidas no Edital, **não consta as empresas em eventual consórcio como contratadas, descumprindo, portanto, o item 7.3.2, caput**.

O artigo 109 da Lei 8.666/1993 elenca, dentre outras matérias, o prazo de recurso dos atos da Administração em sede de procedimentos licitatórios. Positiva, no entanto, não somente o

T
PA
K

prazo, mas a matéria cabível nos recursos, como, por exemplo, o pedido de habilitação ou inabilitação dos licitantes.

O dispositivo legal, em conformidade com toda a sistemática dos procedimentos licitatórios, prisma pela competitividade e pela transparência do processo licitatório, haja vista a proteção ao erário público e o princípio da eficiência. **Ou seja, quanto mais a Administração tiver oportunidade de conferir os seus atos e avaliar a qualificação técnica das empresas licitante, mais provável é o cumprimento do princípio da eficiência no âmbito dos contratos públicos.** Desse modo, **embora intempestivo**, o recurso do CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA será devidamente analisado.

Na prática, como se pode observar, a **análise técnica** relativa à documentação de habilitação do referido consórcio é similar ao resultado constante na análise da CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP. O consórcio, apesar de conseguir comprovar a sua capacidade técnico-profissional, apresentou atestados insuficientes para comprovar a sua capacidade técnico-operacional, descumprindo o *caput* do item 7.3.2, bem como as suas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h e j*:

Tendo em vista as escolhas técnicas do Órgão licitante, baseados no que consta no orçamento inicial, a Administração elegeu, em um empreendimento importante que tem a ver com saúde pública e meio ambiente, bem como dispendioso para os cofres públicos, **os itens que possuem parcela de maior relevância e valor significativo quanto ao objeto a ser contratado**, qual seja, a execução de obra do sistema de esgotamento sanitário do Bairro do Junco. Desse modo, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, **é possível que se exija a comprovação de execução de quantitativos mínimos**, como, de fato, foi feito por meio do item 7.3.2, do edital.

Tal argumento é corroborado pelo texto da Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

(Grifou-se).

A análise técnica do órgão licitante, observando a complexidade da obra de execução de obra do sistema de esgotamento sanitário do Bairro do Junco, elegeu os itens que guardam relevância, diante da complexidade do objeto. Tais itens estão positivados nas alíneas *a a j*, do item 7.3.2, do Edital.

Para corroborar com estas informações, o Coordenador de Saneamento do PRODESOL de Sobral emitiu parecer técnico que fomenta a relevância dos itens exigidos em quantitativos mínimos (**em anexo**), que comprovam a estrita observância da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União.

Assim, não há razão aos argumentos do CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, tendo em vista o cumprimento da Súmula nº 263 do TCU quanto à eleição de quantitativos mínimos em itens relevantes (fundamentação corroborada pelo parecer técnico em anexo). Ademais, a fim de evitar prejuízos à Administração e privilegiando o julgamento objetivo em convergência ao que preconiza o instrumento convocatório, não há como habilitar o referido consórcio, haja vista restar ausente a **comprovação de sua qualificação técnica, conforme exige o Edital editalícias**. Os atestados apresentados que indicam a concorrente como contratada possuem **quantidades inferiores em determinados itens exigidos no item 7.3.2 (qualificação técnico-operacional), quais sejam, as alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e j:**

Ademais, o atestado apresentado em nome do profissional Bruno Sanford, apesar de atender às quantidades exigidas, **não está em nome da empresa**, havendo, portanto, ainda, o **descumprimento ao item 7.3.2, caput**. O referido atestado, portanto, apesar de comprovar a qualificação técnico-profissional, não consegue suprir a ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional, motivo suficiente para manter inabilitado o consórcio, salvo melhor juízo.

4 - DA OBRIGATORIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

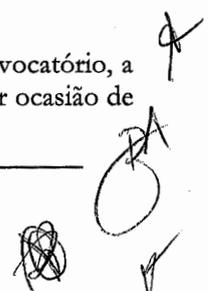
Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de



sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, **sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes**. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO** dos recursos administrativos interpostos, porquanto cabíveis e tempestivos (no caso do recurso do CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, **embora intempestivo**), e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados para: **1) MANTER INABILITADO O CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA, tendo em vista o descumprimento ao item 7.2.2.2, alínea “c”, do Edital; 2) MANTER INABILITADA a CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, tendo em vista o descumprimento ao item 7.3.2, caput e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do Edital e 3) MANTER INABILITADO O CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, por descumprimento ao item 7.3.2, caput e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, do Edital.**

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o exarado no Mandado de Segurança nº. 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 31 de julho de 2020.

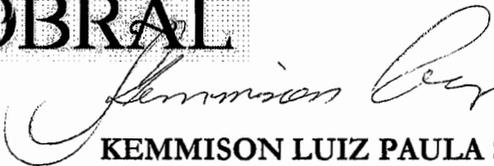
[Assinatura]

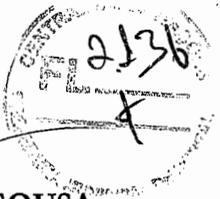
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238


KEMMISON LUIZ PAULA SOUSA
Coordenador de Saneamento – PRODESOL



DECISÃO ADMINISTRATIVA

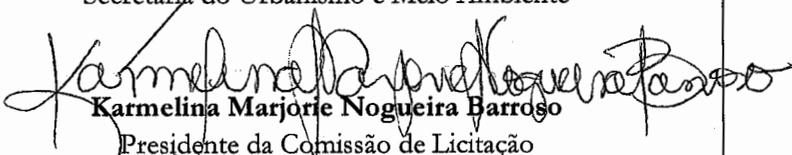
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº
007/2020 – SEUMA**

Vistos, etc.

Diante dos fatos postos em revisão, bem assim do que se constatou após as análises recursais, ACOLHEMOS a opinião exarada pela Secretaria licitante, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO POR CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS, porquanto cabíveis e tempestivos** (no caso do recurso do CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, **embora intempestivo**), e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados para: 1) MANTER INABILITADO O CONSÓRCIO COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA CONITA LTDA, tendo em vista o **descumprimento ao item 7.2.2.2, alínea “c”, do Edital**; 2) MANTER INABILITADA a CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, tendo em vista o **descumprimento ao item 7.3.2, caput e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”, do Edital** e 3) MANTER INABILITADO O CONSÓRCIO R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, por **descumprimento ao item 7.3.2, caput e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, do Edital**, na forma da Lei.

Sobral (CE), 31 de julho de 2020.


Marília Gouyêia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação